



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000687/2005-52
Recurso nº 342.832 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.800 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de utilização limitada, produtos vegetais, exploração extrativa e VTN
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA CLARA
Recorrida DRJ BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA CLARA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/14, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao imóvel denominado Fazenda Boa Vista, com área de 9.805,6 ha (NIRF 0.640.983-0), exercício 2002, no valor de R\$ 573.035,36, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2005.

O crédito tributário, apurado no Auto de Infração, decorreu dos seguintes fatos:

- (i) inclusão da área de preservação permanente (1.030,9 ha);
- (ii) glosa total da área de utilização limitada (5.960,0 ha);
- (iii) inclusão da área utilizada com produtos vegetais (2.163,0 ha);
- (iv) glosa total da área utilizada com a exploração extrativa (2.163,0 ha);
- (v) arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 1.400.182,00, conforme valores extraídos do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSA nº 03-21.900, de 15/08/2007, fls. 211/229. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/03/2008, fls. 242, a contribuinte apresentou, em 10/04/2008, fls. 294, recurso voluntário, fls. 243/261, onde apresenta as alegações a seguir resumidas:

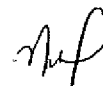
Nulidade do lançamento: por não ser considerada a declaração retificadora para a lavratura do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de acesso às informações contidas no SIPT e pelo indeferimento do pedido de perícia.

Requer que sejam acatadas as áreas preservacionistas, para fins de exclusão de ITR, que o VTN seja calculado conforme laudo de avaliação apresentado pela contribuinte e que não sejam aplicados juros e multa até a data do lançamento do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura



O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

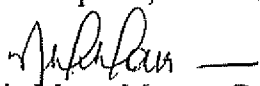
Como se colhe dos autos, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/03/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 242. Por sua vez, o recurso foi apresentado em 10/04/2008, fls. 294, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.


Núbia Matos Moura - Relatora